



Voto do Relator 01151/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 10886/2024-3, 10887/2024-8

Classificação: Oitiva Sobre Apuração de Dano

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 12/03/2025 14:56

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOELSON DE SOUZA TAVARES JUNIOR

OITIVA SOBRE APURAÇÃO DE DANO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 86/2022 - ADI 7.236- DF STF - SOBRESTAMENTO.

A aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022 no âmbito do TCEES está prejudicada enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236-DF que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Requerimento** na modalidade de **Oitiva Sobre Apuração de Dano** ao erário, sofrido pelo Município de Iconha/ES, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, subscrito pela Juíza de Direito a Exma. Sra. Daniela de Vasconcelos Agapito, titular da Vara Única de Iconha, por meio do qual requer desta Corte de Contas, conforme Ofício Externo 03731/2024-9 (evento 02), a apuração do valor a ser ressarcido em decorrência da contratação de prestação de serviço de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Iconha, tida como irregular.





O cenário de improbidade administrativa encontra-se consignado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Número: 0000655-84.2012.8.08.0023), em desfavor de José Carlos Checon, Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa - Indetep, Luciene Scanfela Murgia, Marcos Vinícius Pinto Beiriz Soares e Maria José Pereira Vieira.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio da Manifestação Técnica 00208/2025-9 (evento 06), em síntese, propôs o arquivamento dos autos, ante a perda de seu objeto, bem como a ciência à Exma. Juíza de Direito.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 00555/2025-1 (evento 08), pugnou, em síntese, pelo “*sobrestamento destes autos enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei 14.230/2021*”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 00208/2025-9, assim se manifestou:

[...]

2. DOS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 7.236 NOS PRESENTES AUTOS

No âmbito do Tribunal de Contas a matéria encontra-se positivada na Instrução Normativa 86/2022, que traz as regras operacionais para o prosseguimento do feito. Em especial temos o artigo 4º que descreve a documentação necessária para proceder com a apuração do dano, *in verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

“I - apresentação de requerimento motivado pelo demandante, identificando o processo administrativo ou judicial de apuração de ato de improbidade administrativa e informações sobre as negociações para a realização do acordo de não persecução civil;

II - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º, do art. 17-B, da Lei 8.429/1992;

III - envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

IV - identificação dos responsáveis pela prática do ato apurado;

V - a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

VI - identificação das parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VII - envio de informações e documentos necessários para estabelecer o valor do dano pelo Tribunal de Contas;

VIII - demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada responsável, com a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do demandante;

IX - informação sobre o curso do prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei Federal 8.429, de 1992.

§ 1º. Quando a quantificação do dano depender de informações provenientes de outros órgãos, essas devem ser previamente diligenciadas pelo demandante.

§ 2º. Caso não estejam presentes os requisitos previstos neste artigo, o Tribunal instará o demandante para prestar informação ou documentação complementar”

Ocorre, porém, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, foi proferida decisão de natureza cautelar, mais precisamente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.236-DF, cujo relator, Min. Alexandre de Moraes suspendeu a eficácia do art. 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

O dispositivo cuja eficácia foi suspensa foi o fundamento para a expedição da IN TC 86/2022, a qual previa os procedimentos para realização de oitiva do TCEES, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordos de não persecução civil, nos termos do §3º, do art. 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa e do art.238-A do Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A suposta inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992 e a pendência de seu julgamento definitivo, reflete na aplicação do procedimento previsto na IN TC 86/2022, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Vejamos. A suspensão do artigo em análise teve como fundamento suposta violação à autonomia do Ministério Público de realizar acordos em sua instância de atuação.

E como é sabido, na ADI, a cautelar tem caráter de antecipação de tutela e torna aplicável o chamado “efeito repristinatório” da legislação anterior. Sendo assim, a concessão da medida cautelar, a partir de sua publicação, obriga o cumprimento pelos destinatários, do ordenamento jurídico original, sem o que a medida não se atingirá o seu escopo, qual seja, afastar os danos advindos da produção dos efeitos da norma.

Não há, contudo, na legislação anterior, dispositivo que imponha a oitiva do tribunal de contas para pactuação de acordo pelo Ministério Público Estadual em procedimentos de persecução civil.

Imperioso concluir, portanto, que enquanto estiver suspenso o citado dispositivo, o acordo em trâmite na Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0000655-84.2012.8.08.0023 deve ser realizado naqueles autos, sem a participação de oitiva do Tribunal de Contas.

Entendemos assim que o procedimento administrativo ministerial deverá prosseguir sem qualquer interferência desta Corte de Contas, ante a ausência de norma válida que assim imponha.

Não obstante, em atenção ao art. 313, V, da Resolução 261/2013 do TCE/ES, registramos que houve decisão semelhante no âmbito do processo TC 6140/2022, a qual, contudo, através da Decisão 902/2023, entendeu pelo sobrestamento do feito, até o julgamento em definitivo da ADI 7236-DF, nos seguintes termos:

“FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas tanto pela área técnica por meio da ITC 3947/2022-9, quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 489/2023-1, convergem para o opinamento pelo arquivamento dos autos, com base no art. 6º, §5º da IN TC 86/2022. De acordo com a ITC 3947/2022-9:

[...]

No âmbito do Tribunal de Contas a matéria encontra-se positivada na Instrução Normativa de nº 86/2022, que traz as regras operacionais para o prosseguimento do feito. Em especial temos o artigo 4º que descreve a documentação necessária para proceder com a apuração do dano, in verbis:

I - apresentação de requerimento motivado pelo demandante, identificando o processo administrativo ou judicial de apuração de ato de improbidade administrativa e informações sobre as negociações para a realização do acordo de não persecução civil;

II - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º, do art. 17-B, da Lei 8.429/1992;

III - envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

IV - identificação dos responsáveis pela prática do ato apurado;

V - a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

VI - identificação das parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VII - envio de informações e documentos necessários para estabelecer o valor do dano pelo Tribunal de Contas;
VIII - demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada responsável, com a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do demandante;

IX - informação sobre o curso do prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei Federal 8.429, de 1992.

§ 1º. Quando a quantificação do dano depender de informações provenientes de outros órgãos, essas devem ser previamente diligenciadas pelo demandante.

§ 2º. Caso não estejam presentes os requisitos previstos neste artigo, o Tribunal instará o demandante para prestar informação ou documentação complementar”

Ao se examinar a documentação acostada aos presentes autos, à luz do regramento acima ilustrado, esta área técnica concluiu pela necessidade de diligenciar junta a demandante para prestar informações, bem como



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

apresentar documentações complementares, tendo em vista a ausência dos seguintes pontos:

(...)

Ocorre que na transcorrer do trâmite previsto para este procedimento no âmbito desta Corte de Contas, sobreveio decisão de natureza cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236-DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Com efeito, considerando que a pendência de julgamento definitivo acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º a Lei 8.429/1992 pode refletir diretamente no emprego do procedimento previsto na IN TC 86/2022, entendendo restar provisoriamente prejudicada a aplicação desta Instrução Normativa no âmbito desta Corte de Contas, ao menos até que o STF se pronuncie de modo definitivo sobre as questões de matriz constitucional debatidas na ADI 7.236-DF.

Ante todo o exposto, considerando os pontos acima apresentados, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos, até o trânsito em julgado no STF, da ADI 7.236-DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2023 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Cicillioti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

(Produzido em fase anterior ao julgamento)”

Muito embora a sugestão de sobrestamento da medida acima citada, entendemos ter havido a perda do objeto da presente demanda, ante o já citado “efeito ripristinatório da medida cautelar no âmbito da Ação Direta de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Inconstitucionalidade”, e ainda, por não haver norma em vigor que autorize a atuação do Tribunal de Contas no procedimento administrativo de competência do Ministério Público Estadual, razão pela qual sugerimos o arquivamento dos autos.

Nesse ponto, entendemos oportuno citar o pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando afirma, ao defender o efeito repristinatório da medida cautelar, que:

Em virtude do congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da medida, ainda que provisório por natureza, ganha, muitas vezes, contornos definitivos, pela prolongada vigência da medida liminar, já o seu indeferimento remete a apreciação da matéria para um futuro que pode ser incerto¹.

Nesse sentido, o efeito repristinatório é, inclusive, compatível com o princípio da segurança jurídica, pois viabiliza a certeza da norma aplicável sobre determinado assunto², ou como no caso em análise, da legislação anterior, sem a alteração supostamente inconstitucional.

Contudo, caso assim não entenda esta Corte, sugerimos o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo da ADI 7.236-DF, nos moldes da Decisão TC 902/2023.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submete-se a consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Arquivar o presente processo, ante a perda de seu objeto, pois não há, no presente momento, norma válida que determine a oitiva e manifestação deste Tribunal de Contas, quanto aos Termos do Acordo de Não Persecução Civil em trâmite perante o Tribunal de Justiça Estadual.

¹ 30 O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 166.

² “Além de tudo, como conclui Radbruch, um direito incerto é também um direito injusto, pois não é capaz de assegurar a fatos futuros tratamento igual”, Ministro Moreira Alves, STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.





3.2. Por fim, sugere-se a ciência da Exma. Juíza de Direito da decisão final do presente processo.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 00555/2025-1, divergiu do entendimento da Área Técnica, se manifestando no seguinte sentido:

[...]

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos sobrevém que a conclusão da Unidade Técnica está diretamente alicerçada nos efeitos da decisão cautelar proferida pelo STF, no bojo da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 7.236-DF](#), que suspendeu a eficácia do [§ 3º art. 17-B, da Lei 8.429/1992](#) (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

O [§3º do art. 17-B da LIA](#) foi introduzido pela [Lei 14.230/2021](#), estabelecendo a obrigatoriedade de consulta ao Tribunal de Contas competente para definir o valor do dano a ser ressarcido em Acordos de Não Persecução Civil (ANPC), nos casos de improbidade administrativa. Confira o teor da sua redação:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7042\)](#) [\(Vide ADI 7043\)](#)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#).

Sobre o tema, por oportuno, destaca-se o artigo do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ivan Lelis Bonilha, publicado no site oficial do Instituto Rui Barbosa – IRB, no qual são abordados os aspectos operacionais e jurídicos do procedimento de oitiva dos Tribunais de Contas nos ANPC³.

³ LELIS BONILHA, IVAN. **Lei de Improbidade Administrativa e a atuação dos Tribunais de Contas**. 2022. PDF. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de->





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A inclusão desse dispositivo no Direito Administrativo Sancionador motivou a edição da [Instrução Normativa 86/2022](#) (IN TC 86/2022) por esta Corte de Contas, para regulamentar os procedimentos da oitiva do TCEES na apuração do montante a ser ressarcido em ANPC, o que também está previsto no **art. 238-A** do Regimento Interno. Confira:

Art. 238-A. A oitiva de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, observará rito especial, nos termos definidos em ato normativo próprio, não se aplicando, salvo disposição em contrário, as normas gerais previstas neste Regimento, em especial quanto a: I - pedido de vista e cópia, certidões e prestação de informações:

II - apensamento e formação de apartados;

III - etapas e desenvolvimento do processo;

IV - incidentes processuais;

V - nulidades;

VI - prescrição;

VII - medidas cautelares;

VIII - sanções;

IX - recursos e revisão; e

X - execução." (NR)

No entanto, antes da implementação desse procedimento IN TC 86/2022 no âmbito desta Corte de Contas, o Supremo Tribunal Federal **suspendeu a eficácia do § 3º do artigo 17-B da Lei 8.429/1992**, por meio de decisão cautelar proferida em **27 de dezembro de 2022**, nos autos da ADIn 7.236-DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Inclusive, o cerne do debate quanto à constitucionalidade do dispositivo pode ser compreendido da leitura do excerto abaixo, extraído do [voto do Ministro Alexandre de Moraes](#):

[...]

(V) Artigo 17-B, § 3º, da Lei 8.429 9/1992, incluído pela Lei 14.230/2021 -

[Improbidade-Administrativa-e-a-atuacao-dos-Tribunais-de-Contas.pdf](#). Acesso em 12 de fevereiro de 2025.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

LIMINAR CONCEDIDA.

O Requerente impugna o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Em relação a esse dispositivo, anoto que o texto constitucional ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade privativa da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição Federal prevê, no inciso III do art. 129, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[...]

Em paralelo ao entendimento prevalente no recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043 (legitimidade concorrente e disjuntiva entre Fazenda Pública e Ministério Público), ambas de minha relatoria, a Lei 14.230/2021 reforçou a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/1992) e para a celebração de acordo de não persecução civil (art. 17-B da Lei 8.429/1992).

Nada obstante, ao regulamentar esse instrumento de consensualidade administrativa, o dispositivo questionado estabelece a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente, que deverá se manifestar, com a indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ao assim dispor, a norma aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmutando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial.

Eventual desrespeito à plena autonomia do Ministério Público, em análise sumária, consiste em inconstitucionalidade perante a independência funcional consagrada nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal. Além de inúmeras incertezas que circundam a aplicação da regra (v.g. vinculatividade do cálculo realizado e procedimentos para sua oitiva), portanto, a própria fixação de prazo para a manifestação, mediante lei ordinária de autoria parlamentar, afeta o gozo das prerrogativas de autonomia e de autogoverno das Cortes de Contas, o que, na linha do previsto pelo texto constitucional e reconhecido pela reiterada jurisprudência desta SUPREMA CORTE, "inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal" (ADI 4643, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2019. No mesmo sentido: ADI 789, Rel. Min. CELSO DE MELLO Tribunal Pleno, DJ de 19/12/1994; ADI 1994, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; ADI 3223, Rel. Min. DIAS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/02/2015; e ADI 5323, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2016).

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, suspendo a eficácia do artigo 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

A esse respeito, convém registrar que, recentemente, **em 18 de setembro de 2024**, no contexto do julgamento da referida ADin 7.236-DF, **o Relator declarou a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, não obstante o mérito não tenha sido integralmente concluído.**

Significa, portanto, que **a medida cautelar que suspendeu o §3º do artigo 17-B segue produzindo efeitos** em razão de ainda não ter sido encerrado o julgamento da Ação no mérito definitivo, com o voto dos demais ministros.

À vista disso, considerando que a medida cautelar é dotada de **eficácia erga omnes** e efeito **vinculante** para os demais órgãos do Poder Judiciário, a atuação desta Corte de Contas neste momento restou prejudicada, uma vez que era o dispositivo legal ora suspenso que determinava a intervenção do TCEES no procedimento administrativo em questão, conforme trâmite da IN TC 86/2022.

Ainda quanto aos efeitos da medida cautelar em Adin, também há que se dizer do seu efeito repristinatório, que é o reestabelecimento no Ordenamento Jurídico da legislação anteriormente revogada pelo dispositivo ora suspenso. Alega, o Núcleo Técnico, que o efeito repristinatório decorrente da revogação do dispositivo em questão não reestabeleceu nenhum normativo aplicável à presente hipótese.

Todavia, diferente do que entendeu o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, considera-se que não há esse "*vácuo legislativo*" como consequência de tal efeito, em razão da natureza temporária da medida antecipatória, ou seja, ela só produz efeitos enquanto não restar decidido o mérito da ação de inconstitucionalidade, o que significa que em algum momento ela será substituída por uma decisão com contornos definitivos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Nesse sentido, inclusive, como dito alhures, não se pode ignorar que já existe recente decisão pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, aumentando a possibilidade concreta de o Supremo Tribunal Federal proclamar, definitivamente, a incompatibilidade da norma com a Constituição Federal.

Ademais, o efeito vinculante da medida cautelar pode ter como resultado a **suspensão do julgamento** de todos os processos que envolvam a aplicação da lei objeto de questionamento em ação de inconstitucionalidade, como já decidido pelo STF, senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO FINANCEIRO. LEI 21.720/15, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE MANEIRA DIVERSA DA PERMITIDA POR LEI NACIONAL. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

1. A contrariedade entre a disciplina trazida pela Lei Estadual 21.720/15 e a Lei Complementar Federal 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a aparente usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais em direito financeiro configuram, em conjunto, **cenário de grave insegurança jurídica que autoriza a concessão de medida liminar, para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da lei impugnada, até o julgamento definitivo desta ação direta.** 2. Medida cautelar referendada pelo Plenário. (ADI 5353/MC-Ref, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 1º/2/2018)⁴.

Desta feita, tendo em vista que a suspensão do dispositivo legal foi determinada em caráter provisório e, ainda, considerando que a presente hipótese não está elencada no rol do **art. 330, do RITCEES**, não se pode arquivar os presentes autos. Veja:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

- I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
- II - trancamento de contas consideradas ilíquidas pelo Tribunal;
- III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753175071>.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;

VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento

Por conseguinte, **à medida que se apresenta mais adequada no presente caso é o sobrestamento do processo até que se tenha o pronunciamento meritório acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado.**

No que tange ao sobrestamento deste feito e de eventuais processos análogos a serem apreciados pelo Colegiado, destaca-se a existência da [Decisão 00902/2023](#), proferida pela **Segunda Câmara do TCE/ES**, que determinou a suspensão do trâmite do **Processo TC 6140/2023** até o julgamento definitivo da **ADI 7236-DF**. Confira:

DECISÃO TC-0902/2023
is/rc

1. DECISÃO TC-0902/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos, até o trânsito em julgado no STF, da ADI 7.236-DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2023 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Adicionalmente, com fundamento em pesquisa jurisprudencial, verifica-se que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu, em diversas ocasiões, pelo sobrestamento de processos similares até a definição do mérito da **ADI 7.236-DF** pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**. A título ilustrativo, menciona-se os seguintes precedentes: **Acórdão 271/2023-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro **Benjamin Zymler**; **Acórdão 912/2023-TCU-Plenário**, sob a relatoria do Ministro **Jhonatan de Jesus**; e **Acórdão 1772/2023-TCU-Primeira Câmara**, relatado pelo Ministro-Substituto **Weder de Oliveira**. Em tais decisões, assentou-se que o sobrestamento se impõe como medida de **economia processual e racionalização administrativa**, razão pela qual a Corte de Contas federal determinou a suspensão dos processos em curso.

Dessarte, entende-se que, no presente momento, em que se mantém o deferimento da cautelar pelo STF, resta prejudicada a aplicação da Instrução Normativa 86, editada para fins da apuração via Ação de Não persecução Cível – ANPC, razão pela qual alinhamo-nos à proposta de sobrestamento do presente feito enquanto estiver vigente a suspensão da eficácia do **§ 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992**, incluído pela **Lei 14.230/2021**.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas pugna pelo sobrestamento destes autos** enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei 14.230/2021.

Com relação a presente matéria, não obstante do Parquet de Contas ter colacionado em sua manifestação a Decisão TC 00902/2023-4 – Segunda Câmara, deliberando pelo sobrestamento, o eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos autos do Processo TC nº 02884/2023-9, posicionou-se de igual modo, sendo acompanhado, **por maioria**, pelo Colegiado do Plenário, conforme a Decisão TC nº 00339/2024-9, nos seguintes termos:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Pois bem. Sem a pretensão de adentrar profundamente as questões de matriz constitucional presentes no caso, apresento considerações acerca dos pontos controvertidos.

Como já introduzido nas manifestações mencionadas, o §3º do artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa foi inserido pela Lei 14.230/2021 e dispõe acerca da obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente para determinar o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil (ANPC) em matéria de improbidade administrativa. A respeito do tema, destaco a publicação de artigo⁵ de autoria de Ivan Lelis Bonilha, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no sítio eletrônico oficial do Instituto Rui Barbosa e que examina aspectos operacionais e jurídicos acerca do procedimento de oitiva dos Tribunais de Contas nos ANPC.

O acréscimo desse novo dispositivo no ordenamento jurídico do Direito Administrativo Sancionador fundamentou a expedição da Instrução Normativa (IN TC 86/2022), a qual dispõe justamente sobre os procedimentos para realização de oitiva do TCEES, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordos de não persecução civil, nos termos do §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 238-A do Regimento Interno.

Ocorre que, antes que o trâmite previsto para este procedimento no âmbito desta Corte de Contas pudesse ser implementado, em dezembro de 2022 sobreveio decisão de natureza cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.236-DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

⁵ LELIS BONILHA, IVAN. **Lei de Improbidade Administrativa e a atuação dos Tribunais de Contas**. 2022. PDF. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Lei-de-Improbidade-Administrativa-e-a-atuacao-dos-Tribunais-de-Contas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Para melhor entendimento do debate quanto à constitucionalidade do dispositivo, colaciono trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes⁶:

[...]

(V) Artigo 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021 - LIMINAR CONCEDIDA.

O Requerente impugna o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Em relação a esse dispositivo, anoto que o texto constitucional ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade privativa da ação penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição Federal prevê, no inciso III do art. 129, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a promoção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Essa disposição constitucional ampliou o rol previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Federal 7.347/85, para incluir a defesa, por meio de ação civil pública, de interesses transindividuais, possibilitando a fixação de responsabilidades (ressarcimento ao erário; perda do mandato; suspensão dos direitos políticos; aplicação de multas) por prejuízos causados não só aos interesses expressamente nela previstos, mas também quaisquer outros de natureza difusa ou coletiva, sem prejuízo da ação popular. Entre esses outros interesses não previstos na lei citada, destacam-se a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, ambos de natureza indiscutivelmente difusa.

Em paralelo ao entendimento prevalente no recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043 (legitimidade concorrente e disjuntiva entre Fazenda Pública e Ministério Público), ambas de minha relatoria, a Lei 14.230/2021 reforçou a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/1992) e para a celebração de acordo de não persecução civil (art. 17-B da Lei 8.429/1992).

Nada obstante, ao regulamentar esse instrumento de consensualidade administrativa, o dispositivo questionado estabelece a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas competente, que deverá se manifestar,

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 7236 DF**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>>. Acesso: 10 jan. 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

com a indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ao assim dispor, a norma aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmutando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial.

Eventual desrespeito à plena autonomia do Ministério Público, em análise sumária, consiste em inconstitucionalidade perante a independência funcional consagrada nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Além de inúmeras incertezas que circundam a aplicação da regra (v.g. vinculatividade do cálculo realizado e procedimentos para sua oitiva), portanto, a própria fixação de prazo para a manifestação, mediante lei ordinária de autoria parlamentar, afeta o gozo das prerrogativas de autonomia e de autogoverno das Cortes de Contas, o que, na linha do previsto pelo texto constitucional e reconhecido pela reiterada jurisprudência desta SUPREMA CORTE, "inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico- sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal" (ADI 4643, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2019. No mesmo sentido: ADI 789, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/1994; ADI 1994, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; ADI 3223, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 02/02/2015; e ADI 5323, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2016).

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, suspendo a eficácia do artigo 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

[...]

VIII DISPOSITIVO.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:

[...]

III DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

(d) 17-B, § 3º.

[...] (grifos nossos)

Nesse sentido, tendo em vista a suspensão da eficácia do artigo em discussão, verifico que a atuação da Corte de Contas neste momento restou prejudicada, posto que o dispositivo legal que determinava a interferência do TCEES no procedimento administrativo em questão teve a sua eficácia suspensa, o que, por conseguinte, inviabiliza, por ora, o seguimento do trâmite da IN TC 86/2022, ante os efeitos *erga omnes* da decisão cautelar proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, no que diz respeito à inexistência de norma em vigor que autorize a atuação do Tribunal de Contas no procedimento administrativo de competência do Ministério Público Estadual”, esclareço que a suspensão do dispositivo legal que formalmente adentrou o ordenamento jurídico brasileiro foi determinada em caráter provisório, em sede de medida liminar, isto é: uma decisão que não se reveste de caráter definitivo. Ressalto, ainda, que o vigor e a vigência se relacionam à qualidade da norma produzir efeitos jurídicos em abstrato, ao passo que a eficácia se refere à possibilidade concreta de produção de efeitos. Sendo assim, a decisão cautelar alcança a eficácia da norma, não a sua vigência. De toda sorte, não dispondo as decisões liminares contornos definitivos, não se pode arquivar os presentes autos de modo perene.

Por conseguinte, a medida que se apresenta mais adequada é o sobrestamento do processo, até que haja pronunciamento conclusivo sobre o mérito do dispositivo cuja constitucionalidade é questionada. Afinal, não se pode ignorar a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal julgar, definitivamente, que a norma é compatível ou não com a Constituição Federal e que, com a decisão de mérito definitivo, o procedimento contemplado pelo §3º do artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa e regulamentado no âmbito deste TCEES pela IN TC 86/2022 deva ser executado ou revogado.

Efetivamente, apesar de os efeitos repristinatórios da concessão de medida cautelar normalmente acarretarem o retorno provisório da vigência e eficácia



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



da lei anteriormente revogada, no caso do dispositivo envolvido na presente demanda, não houve a revogação de regulamento pré-existente que, com a antecipação de tutela, obrigue os destinatários ao cumprimento do ordenamento jurídico original⁷. Veja-se, não se pode concordar que “o procedimento administrativo ministerial deverá prosseguir sem qualquer interferência desta Corte de Contas, ante a ausência de norma válida que assim imponha” porque, até que se julgue definitivamente o mérito em sentido contrário, a norma jurídica permanece válida, mas apenas teve a sua eficácia suspensa pela decisão liminar, ou seja: produz efeitos no campo da existência, da validade, mas não no plano da eficácia, em caráter provisório, por ora⁸.

Dessa feita, ante a transitoriedade da situação jurídica vivenciada pela suspensão da eficácia do dispositivo em discussão, o sobrestamento do feito é aquedado para que não se gere efeitos definitivos (como o arquivamento prematuro de processos, por exemplo) diante das “incertezas que circundam a aplicação da regra” assinaladas pelo Ministro Alexandre de Moraes, e o próprio debate em aberto acerca da constitucionalidade do dispositivo.

À guisa de conclusão, quanto ao sobrestamento deste feito e eventuais processos similares a serem apreciados pelo colegiado, registro a existência da [Decisão 00902/2023-4](#), no âmbito deste TCEES pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da ADI 7236-DF.

Por derradeiro, acrescento que, mediante pesquisa jurisprudencial, verifiquei que o Tribunal de Contas da União já decidiu em algumas oportunidades pelo sobrestamento de processos semelhantes ao ora apreciado até o julgamento definitivo do mérito da ADI 7.236-DF pelo STF.

⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 jan. 2024, página 865.

⁸ De acordo com o jurista Ricardo Marcondes Martins, Pontes de Miranda reconheceu expressamente que os três planos se aplicam não apenas ao “fato jurídico”, mas às “normas jurídicas” (Tomo IV, §359.1). Veja-se: MARTINS, Ricardo Marcodes. Três planos da norma jurídica. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colonistas/ricardo-marcondes-martins/tres-planos-da-norma-juridica> Acesso em: 10 jan. 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Cito, como exemplos, o [Acórdão 271/2023-TCU-Plenário](#)⁹ de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o [Acórdão 912/2023-TCU-Plenário](#)¹⁰ de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e o [Acórdão 1772/2023-TCU-Primeira Câmara](#)¹¹, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que trataram de casos semelhantes. Nestes julgados, argumentou-se que o sobrestamento também impera como medida de economia processual e racionalização administrativa, havendo a corte de contas federal decidido pelo sobrestamento dos processos abertos e em curso naquele tribunal.

Diante do exposto, alinho-me parcialmente à proposta de encaminhamento sugerida pelo Ministério Público de Contas para sobrestar o feito enquanto vigorar a cautelar que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Com efeito, considerando que a pendência de julgamento definitivo acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992 pode refletir diretamente no emprego do procedimento previsto na IN TC 86/2022, entendo restar provisoriamente prejudicada a aplicação desta Instrução Normativa no âmbito desta Corte de Contas, ao menos até que o STF se pronuncie de modo definitivo sobre as questões de matriz constitucional debatidas na ADI 7.236-DF.

De tal sorte, acrescento à proposta de encaminhamento elaborada pelo Ministério Público de Contas, a deliberação para que se proceda à elaboração de minuta de ato normativo, nos termos dos artigos 428, 429, 439 e 440 do Regimento Interno do TCEES, para suspender provisoriamente a aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022, com o intuito de assim uniformizar o procedimento a ser seguido

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 271/2023**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 1/3/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2577189>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 912/2023**. Plenário. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Sessão de 10/05/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2588314>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1772/2023**. Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Sessão de 07/03/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2573547>>. Acesso em: 10 jan. 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



por esta Corte de Contas ao receber novas demandas da classe “oitiva sobre apuração de dano” envolvendo o dispositivo cuja constitucionalidade é debatida.

Por último, julgo, ainda, necessária a inclusão de item no dispositivo no sentido da cientificação da requerente acerca da presente decisão.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, divergido em parte da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-0339/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF em curso no Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021;

1.2. DAR CIÊNCIA à Promotoria de Justiça de Águia Branca quanto à decisão pelo sobrestamento do feito.

1.3. PROCEDER à elaboração de minuta de ato normativo, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 428, 429, 439 e 440 do Regimento Interno do TCEES, para suspender provisoriamente a aplicação da Instrução Normativa Nº 86, de 14 de junho de 2022 no âmbito do TCEES, tendo em vista que, conforme os fundamentos expostos no voto relator, a execução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



dos procedimentos nela previstos está prejudicada enquanto vigorar a cautelar proferida na ADI 7.236- DF em curso no Supremo Tribunal Federal.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, vencidos o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o conselheiro em substituição Donato Volkers Moutinho, que divergiram, acompanhando o parecer técnico.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

Assim sendo, coaduno com os termos exarados na retro decisão, no que se refere ao sobrestamento do feito, motivo pelo qual, com a devida vênia dirirjo do entendimento da Área Técnica e adoto como razões de decidir o posicionamento do *Parquet* de Contas supramencionado.

3. DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, divergindo da Área Técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **SOBRESTAR** estes autos enquanto vigorar a medida cautelar proferida na ADI 7.236- DF em curso no Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do art. 17-B, §3º da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021;
2. **DAR CIÊNCIA** à Exma. Sra. Daniela de Vasconcelos Agapito, Juíza de Direito, titular da Vara Única de Iconha quanto à decisão pelo sobrestamento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913